

CONSTITUIÇÃO

MUNICIPAL



TAPIRATIBA - SP

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE TAPIRATIBA



CÂMARA MUNICIPAL TAPIRATIBA - SP
CGC 01621482/0001-60

Promulgada em 23 de abril de 1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Tapiratiba, inspirados nas profundas transformações sociais proporcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, desejosos de uma nova ordem jurídica, social e econômica; irmanados pelo sentimento de solidariedade e fraternidade e conscientes de nossa responsabilidade perante a nação brasileira, a paz e a justiça social, invocando a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a seguinte Constituição Municipal de Tapiratiba:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º — O Município de Tapiratiba é unidade indissolúvel do Estado de São Paulo, berço de ideais progressistas, goza de autonomia político-administrativa e financeira, é regido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Constituição.

Artigo 2.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3.º — O Município de Tapiratiba terá como símbolos a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, tendo como data magna da sua emancipação político-administrativa o dia 27 de dezembro.

Artigo 4.º — Dentro dos princípios de descentralização e participação, poderá haver cooperação por parte de associações representativas populares e sociais com objetivo de auxiliar o planejamento municipal.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 5.º — Ao Município de Tapiratiba compete:
I — dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 — elaborar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, provendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

2 — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 — arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 — dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 — adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 — elaborar o seu Plano Diretor;

8 — promover o adequado orçamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação de solo urbano;

9 — estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo, urbano e rural, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nele desenvolvidas;

11 — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 — prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 — ordenar as atividades urbanas;

14 — dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 — prestar serviços de atendimento à saúde;

16 — manter programas de educação pré-escolar;

17 — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 — dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 — instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

21 — constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22 — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 — promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 — quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) incentivar novas indústrias e comércio;
- b) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- c) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- d) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- e) facultar, a partir da data da promulgação desta Carta, a abertura dos estabelecimentos comerciais e similares aos domingos e feriados;

25 — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Artigo 6.º — Ao Município de Tapiratiba compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

2 — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

3 — proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

4 — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

5 — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

6 — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

7 — preservar florestas, a fauna e a flora;

8 — fomentar a produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

9 — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

10 — combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

11 — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

12 — estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito;

13 — fiscalizar o abate e comercialização de animais destinados ao consumo público;

14 — dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

15 — fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

16 — conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de portos de areia;

17 — manter serviços de proteção ao consumidor;

18 — tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como, medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos no exercício dos direitos políticos, sendo alfabetizados, pelo voto direto e secreto.

§ 1.º — Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo 4 (quatro) sessões legislativas com duração de um ano cada uma.

§ 2.º — O número de Vereadores à Câmara Municipal de Tapiratiba, será de 13 (treze) nos termos da Constituição da República.

Artigo 8.º — Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;

XI — dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII — aprovar o Plano Diretor, de desenvolvimento integrado;

XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — dar e alterar nome aos próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Artigo 9.º — À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II — elaborar o regimento interno;

III — organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia, e afastá-lo, definitivamente, do exercício do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII — fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de uma para outra legislatura, obedecendo ao estabelecido na Constituição Federal, sempre 30 dias antes das eleições municipais;

VIII — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX — solicitar informações ao prefeito, sobre assuntos referentes à administração;

X — convocar os secretários e assessores municipais para prestarem pessoalmente, informações sobre matéria de sua competência, aprezado dia e hora para o comparecimento;

XI — autorizar referendo plebiscitário;

XII — julgar em escrutínio secreto, o Prefeito; o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII — decidir sobre perda do mandato de Vereador, por voto Secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos

incisos I, II e VI do artigo 16, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado em sessão;

XIV — Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) rejeitadas as contas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XV — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

§ 1.º — A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2.º — A Câmara Municipal fixará a verba de representação do Prefeito, até o limite de 2/3 (dois terços) do seu subsídio.

§ 3.º — É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 4.º — O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 10 — Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário ou diploma de honra ao mérito, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 11 — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º — O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2.º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 12 — O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ ÚNICO: A remuneração será dividida em parte fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador à sessão.

Artigo 13 — O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1.º) - A licença prevista no inciso II, deverá ser aprovada pelo Plenário, e, nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 2.º — Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos Incisos I e II.

Artigo 14 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Tapiratiba.

Artigo 15 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a — firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b — aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerados inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b — ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d — ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

e — ocupar cargo de confiança do Poder Executivo.

Artigo 16 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, nos casos previstos no Artigo 15 da Constituição Federal;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

VII — que fixar residência fora do Município.

PARÁGRAFO 1.º): É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o

abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

PARÁGRAFO 2.º): Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 17 — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1.º — o suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, apresentando no ato, Declaração de Bens;

§ 2.º — em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, e far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Artigo 18 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 19 — Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1.º — Não havendo número legal, o Vereador, mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2.º — Na constituição da Mesa, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 20 — A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da 3.ª sessão legislativa, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 21 — O mandato da Mesa será de duas sessões legislativas consecutivas, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 22 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — separar o orçamento da Câmara Municipal, apresentando proposta orçamentária até 30 de maio, para composição orçamentária anual;

II — propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior, salvo no ano de fim de mandato, quando o prazo será 15 de janeiro;

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII — declarar a perda do mandato de Vereador de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta lei, assegurada plena defesa;

IX — propor ação direta de inconstitucionalidade da Constituição Federal;

X — divulgar os trabalhos legislativos, através de boletim específico, distribuído mensalmente.

Artigo 23 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI — declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, hipóteses do inciso III, IV e V do artigo 16 desta lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII — apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 24 — O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I — na eleição da Mesa;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III — quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES

Artigo 25 — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara decidirá sobre o interesse pessoal do Vereador na deliberação.

Artigo 26 — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

§ 1.º — no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 2.º — na eleição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

§ 3.º — na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.

§ 4.º — na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 27 — Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2.º — A Câmara reunirá, em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3.º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

§ 4.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do prédio da Câmara.

Artigo 28 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Artigo 29 — As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 30 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível, no período de recesso, far-se-á:

I — Pelo Prefeito, quando este a entender necessária, cabendo à Câmara deliberar sobre a urgência ou interesse público relevante.

II — pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Artigo 31 — A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com representação na Câmara Municipal.

§ 2.º — Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III — convocar diretores e assessores municipais para prestarem informações, no prazo máximo de 15 dias, sobre assuntos inerentes às suas atribuições, caracterizando a recusa ou não atendimento, infração administrativa de acordo com a lei;

IV — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação velando por sua completa adequação;

V — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI — acompanhar junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução, através de comissão especialmente criada;

VII — tomar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, ouvindo-o sob compromisso;

VIII — apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais, setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Artigo 32 — As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas, pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1.º — As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, cópias autênticas e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2.º — No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente:

1) determinar as diligências que reputarem necessárias;
2) requerer a convocação de Diretores e Assessores Municipais;

3) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, solicitar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3.º — Nos termos do artigo 3.º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 4.º — Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 — O processo legislativo compreende:

I) emendas à Lei Orgânica do Município;

II) leis complementares;

III) leis ordinárias;

IV) decretos legislativos;

V) resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Artigo 34 — A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I) do Prefeito;

II) de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III) de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores, na forma da lei.

§ 1.º — A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º — A emenda aprovada, nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 35 — As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único.

PARÁGRAFO ÚNICO: São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I) Código Tributário do Município;
- II) Código de Obras e Edificações;
- III) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- IV) Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V) Plano Diretor do Município;
- VI) Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII) Concessão de Serviço Público;
- VIII) Concessão de direito real de uso;
- IX) Alienação de bens imóveis;
- X) Aquisição de bens imóveis exceto por doação, sem encargos;
- XI) Autorização para obtenção de empréstimos;
- XII) Código de Posturas;
- XIII) Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- XIV) Lei instituidora de guarda municipal.

Artigo 36 — As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

Artigo 37 — A votação e discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação da matéria, colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 38 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

Artigo 39 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I) criação, extinção ou transformação de cargos públicos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II) fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 40 — É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- D) criação extinção ou transformação de cargos, funções,

ou empregos de seus serviços;

II) fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III) organização e funcionamento de seus serviços;

IV) apresentação de projetos de melhorias e obras, com aproveitamento de suplementação de recursos orçamentários.

Artigo 41 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

I) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 148;

II) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 42 — A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1.º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2.º — A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 43 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º — decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 49 e no parágrafo 4.º do artigo 45.

§ 2.º — o prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 44 — O projeto aprovado, em 2 (dois) turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção sendo obrigatória, dentro de 10 (dez) dias, sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1.º — O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2.º — As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3.º — O veto, somente, poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 49 e o parágrafo 1.º do artigo 43.

§ 5.º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para promulgação.

§ 6.º — Se o Prefeito não promulgar a lei, em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7.º — A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8.º — Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas, pela Câmara, serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6.º.

§ 9.º — O prazo previsto no parágrafo 2.º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11.º — Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 46 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 47 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 48 — O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 49 — O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO: O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 50 — O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas às leis.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo para elaboração do regimento interno da Câmara Municipal é de 180 dias a contar da promulgação desta carta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 51 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

§ 1.º — O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 3.º — As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente, ao respectivo Tribunal de Contas, e sem prejuízo da fiscalização externa, exercida pela Câmara Municipal.

§ 4.º — As contas do município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir do recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar a sua legitimidade.

Artigo 52 — Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do Município;

II) comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município;

IV) apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º — Qualquer cidadão ou partido político ou associação ou sindicato, são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

§ 3.º — Os poderes Legislativo e Executivo indicarão, cada um deles, dois representantes responsáveis pelo seu sistema central de controle interno, para compor comissão encarregada de promover a integração prevista neste artigo.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 53 — A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato dos que devam suceder.

Artigo 54 — Computado o número de eleitores do Município será considerado eleito Prefeito o candidato registrado, por partido político ou coligação partidária, conforme determina a Legislação Eleitoral.

Artigo 55 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Constituição do Município, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo, sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se, decorridos 10(dez) dias, da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 56 — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Artigo 57 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Artigo 58 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90(noventa) dias depois de abertura da última vaga, conforme determinar a Lei Eleitoral.

Artigo 59 — É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, iniciado o mandato a 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 60 — A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21(vinte e um) anos.

§ 1.º — Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6(seis) meses antes do pleito.

§ 2.º — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público.

§ 3.º — Eleito Prefeito, o Servidor Público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Artigo 61 — São inelegíveis, na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA DO PREFEITO

Artigo 62 — O Prefeito ou seu substituto em exercício não poderá ausentar-se do Município por mais de 15(quinze) dias, sem prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido que o Prefeito Municipal poderá gozar, anualmente, férias de 30 dias, no período de recesso parlamentar, não podendo receber verba de representação nesse período.

Artigo 63 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante.

§ 1.º — No caso do inciso I, o pedido da licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, a razão da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2.º — O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 64 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — nomear e exonerar os diretores de departamentos, assessores e dirigentes de fundações do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;

II — exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e Diretores gerais, a administração do Município, segundo os princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e Constituição do Município;

III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos, portarias, outros atos administrativos e regulamentos para a sua execução;

- V — vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI — dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VII — prover cargos, funções e empregos municipais, praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VIII — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;
- IX — enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual elaborado após, no mínimo, três reuniões com a sociedade civil para receber emendas;
- X — prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- XI — representar o Município, em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador, especificamente para esse fim, sob sua responsabilidade;
- XII — convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIII — contrair empréstimo para o Município mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV — propor a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;
- XV — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI — propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII — propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XVIII — enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre regime da Concessão ou Permissão de Serviços Públicos;
- XIX — apresentar à Câmara Municipal, 60 (sessenta) dias, após a posse, na 1.ª sessão de cada ano, mensagem sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse da administração;
- XX — encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XXI — colocar à disposição da Câmara:
- a — dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição as quantias que devem ser gastas de uma só vez;
- b — até o dia 25 de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII — apresentar à Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;
- XXIII — decretar estado de calamidade pública;
- XXIV — aprovar projetos de edificação, arruamento e zoneamento urbano;
- XXV — apresentar à Câmara Municipal projeto de loteamento;
- XXVI — convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXVII — decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais

determinados e restritos do Município de Tapiratiba, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII — elaborar o Plano Diretor;

XXIX — conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX — exercer outras atribuições previstas nesta Constituição Municipal;

XXXI — apresentar, anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

XXXII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XXXIII — executar a dívida ativa no primeiro semestre de cada exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Diretores Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 65 — São infrações político-administrativas os atos do Prefeito que atentarem contra esta Constituição Municipal e especialmente contra:

I — a existência da União, do Estado e do Município;

II — o livre exercício do Poder Legislativo e de seus membros;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a probidade na administração;

V — a lei orçamentária;

VI — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estas infrações serão definidas em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 66 — Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Artigo 67 — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II — nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1.º — Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2.º — Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3.º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 68 — A remuneração do Prefeito será fixada mediante decreto legislativo, até 30 (trinta) dias antes da eleição e vigorará para toda a legislatura subsequente.

§ 1.º — A remuneração do Prefeito constitui teto para a remuneração dos servidores municipais.

§ 2.º — A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente, pela Câmara Municipal, e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

§ 3.º — A remuneração do Prefeito estará sujeita aos impostos em geral, inclusive o de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Artigo 69 — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da que for fixada para o Prefeito, e estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.º do artigo anterior, no que couber.

SUBSEÇÃO V O LOCAL DE RESIDÊNCIA DO PREFEITO

Artigo 70 — O Prefeito deverá residir na cidade de Tapiratiba.

SUBSEÇÃO VI DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 71 — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no início e término do mandato.

SUBSEÇÃO VII DOS DIRETORES E ASSESSORES MUNICIPAIS

Artigo 72 — Os diretores e assessores Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 73 — Os diretores e assessores Municipais serão responsáveis pelos atos que praticar ou referendar no exercício do cargo.

Artigo 74 — Os diretores e assessores Municipais deverão comparecer perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos espontaneamente ou quando regularmente convocados.

SEÇÃO II DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 75 — O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I — O Vice-Prefeito;

II — O Presidente da Câmara Municipal;

III — Os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV — O Assessor dos Negócios Jurídicos;

V — Seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) indicados pelo Prefeito e 3 (três) pela Câmara Municipal, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução;

VI — membro das associações representativas de bairro por estas indicado para período de 3 (três) anos, vedada a recondução;

VII — O Presidente de cada Conselho Municipal.

Artigo 76 — Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Artigo 77 — O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito poderá convocar diretores e assessores municipais para participarem da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada à respectiva diretoria ou assessoria.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 78 — O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Artigo 79 — O Plano Diretor, que considerará toda a área do município, contemplará o desenvolvimento rural como

fator, entre outros, de fixação e melhoria de qualidade de vida do homem do campo, de preservação ambiental local e de desenvolvimento harmonioso das áreas urbana e rural do Município, que deverá ser apresentado a essa Casa cento e oitenta dias após a promulgação desta Carta.

PARÁGRAFO 1.º: O Plano Diretor conterá diagnóstico da realidade rural do Município, diretrizes para o desenvolvimento do setor primário e fontes de recursos para financiar as

ações propostas, assegurada a participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua elaboração e implantação.

PARÁGRAFO 2.º): O Plano Diretor orientará a melhoria das condições de vida do homem do campo, prevendo a

instalação gradativa e a manutenção de equipamentos sociais na zona rural, serviços públicos de transporte coletivo, formação de agentes rurais de saúde, instalação e manutenção de escolas rurais e áreas de lazer.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 80 — A administração pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.

Artigo 81 — A Administração Municipal compreende:

I — Administração Direta: Diretorias ou órgãos equiparados;

II — Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Artigo 82 — A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, coletivo, público ou difuso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

PARÁGRAFO ÚNICO: As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 83 — A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

Artigo 84 — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão:

I — ter caráter educativo, informativo ou orientação social;

II — não conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da lei.

Artigo 85 — A publicação das leis e atos municipais será pela imprensa oficial do Município e, na falta desta, em jornal local, mediante licitação.

§ 1.º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2.º — Os atos de alcance externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 86 — As aquisições, alienações e contratações realizadas pela administração direta, indireta e fundacional serão precedidas de licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, fica o Poder Executivo obrigado a publicar no quadro de avisos da Prefeitura e Câmara Municipal, relação de produtos, obras e serviços pagos pela Tesouraria Municipal.

Artigo 87 — As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, respeitados as normas gerais editadas pela União, os princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhe são correlatos, bem como os seguintes preceitos:

I — limites de dispensa e modalidade de licitação serão fixados em lei complementar;

II — publicidade assegurada:

a — na concorrência e no concurso pela publicação de notícia resumida de sua abertura, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a sessão de abertura;

b — na tomada de preços e no leilão pela afixação de seu edital em local acessível aos interessados, pela comunicação às entidades de classe e pela publicação da notícia resumida de sua abertura, por uma vez, na imprensa regional, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a sessão de abertura;

c — no convite pelo envio a, no mínimo, três interessados do ramo, observado o prazo não inferior a três dias úteis para a sessão pública de abertura.

PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades da administração indireta e fundacional poderão adotar regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação das normas gerais previstas no Decreto-lei Federal n.º 2.300/86, o disposto neste artigo, e na lei complementar que vier regulamentá-lo.

SEÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 88 — As obras, cuja execução necessitar de recursos de mais de um exercício financeiro, só poderão ser iniciadas com prévia inclusão no plano plurianual.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras deverão ser executadas, prioritariamente, através de empresa municipal constituída para este fim, sempre que houver condições técnicas.

Artigo 89 — Nenhuma obra municipal deverá ser iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um con-

junto de elementos que defina a obra e seja suficiente à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e o prazo de sua conclusão, sob pena de suspensão da despesa ou de inviabilidade de sua contratação.

§ 1.º: Deverá constar do edital de licitação o valor da obra, orçado pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como para construção.

§ 2.º: Na elaboração de projeto que prejudique áreas de proteção ambiental, bem como patrimônios histórico-culturais, participarão, obrigatoriamente, as comunidades afetadas pelas obras e serviços públicos projetados.

§ 3.º: As obras municipais, após ser executadas, deverão entrar em funcionamento num máximo de 90 (noventa) dias, podendo, após a conclusão, ser utilizadas para outro fim, distinto do projeto inicial.

Artigo 90 — A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário. Nesse caso, a participação de, no mínimo, 60% de interessados é obrigatória. Esses responderão pelo custo nos termos de sua participação e, conforme contrato assinado com a empresa executora da obra, os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 91 — Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1.º — A permissão de serviço público estabelecida mediante decreto, será delegada:

- I — através de licitação;
- II — a título precário.

§ 2.º — A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- I — autorização legislativa;
- II — licitação.

§ 3.º — Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados, quando não mais atenderem aos seus fins ou às condições do contrato. Quando

prestados por particulares não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 92 — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 93 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I — convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II — consórcio com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO: A realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa.

Artigo 94 — Os serviços públicos, sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito.

SEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Artigo 95 — A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens imóveis a serem permutados e autorização legislativa.

Artigo 96 — A aquisição de bem imóvel, por compra, recebimento, doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 97 — A alienação de bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1.º — No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2.º — No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial de Bolsa de Valores.

Artigo 98 — A alienação de bem imóvel do Município, mediante venda doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1.º — No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2.º — No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 99 — A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que for distribuída.

Artigo 100 — O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á, mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1.º — A autorização será dada pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então corresponderá ao de sua duração.

§ 2.º — A permissão será dada a título precário, mediante decreto.

§ 3.º — A concessão administrativa dependerá de lei e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4.º — A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 101 — A concessão de direito real de bem imóvel do município dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação, divulgação, autorização legislativa e licitação, sob pena de nulidade.

§ 1.º — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração municipal de praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Artigo 102 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, não superiores a 15 dias, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. A cessão será feita mediante requisição protocolada, devendo ser respeitada a ordem de entrada de pedido.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Artigo 103 — O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano para que o executivo elabore a lei que institui o regime jurídico único e planos de carreira.

SEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 104 — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2.º — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3.º — O número de servidores da administração pública direta não poderá exceder de 2% (dois por cento) da população do município.

§ 4.º — Considera-se população do município, para efeito do parágrafo anterior, a proporção de um eleitor para cada três habitantes.

SUBSEÇÃO I DA INVESTIDURA

Artigo 105 — A investidura em cargo, função ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1.º — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2.º — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do

encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas, por, pelo menos, durante quinze dias.

§ 3.º — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público, de prova ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4.º — Para correção das provas dos inscritos, em concursos públicos, deverão ser convidados, pelo menos, dois representantes da sociedade civil.

SUBSEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 106 — A partir da data da promulgação desta carta, o Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhará à Câmara Municipal os nomes que compo- rão a comissão de concurso público que deverá ser composta por dois professores, 1 representante do comércio, 1 representante dos funcionários municipais, 1 representante da sociedade civil e 1 representante da agricultura.

PARÁGRAFO 1.º): A Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 dias, deverá aprovar, total ou parcialmente, os nomes propostos para a comissão de concurso público. Os nomes vetados deverão ser substituídos e, novamente, encaminhados à Câmara no prazo de 10 dias após deliberação.

PARÁGRAFO 2.º): Esta comissão deverá ter presidente eleito entre os membros e disporá sobre a formulação do concurso, observando legislação pertinente, podendo aprovar contratação de firma especializada para realização dos mesmos.

Artigo 107 — As contratações temporárias não poderão exceder ao prazo máximo de 90 dias e deverão atender, estritamente, ao excepcional interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de necessidade na manutenção de tais serviços por tempo superior, o Poder Executivo deverá providenciar concurso público.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 108 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1.º — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores

públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2.º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou, entre servidores dos Poderes do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4.º — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º.

§ 5.º — Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6.º — A remuneração dos servidores será de, pelo menos um salário, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 7.º — Os vencimentos são irredutíveis.

§ 8.º — O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 9.º — O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10.º — A remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 11.º — Os servidores, que exerçam trabalho insalubre ou periculoso, terão direito à percepção de adicional previsto na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).

§ 12.º — A remuneração não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13.º — O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14.º — Nenhum servidor municipal deverá prestar menos de 8 (oito) horas diárias de serviço, salvo os casos previstos em lei.

§ 15.º): O repouso semanal remunerado será concedido, preferencialmente, aos domingos.

§ 16.º): O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, a cinquenta por cento à do normal.

§ 17.º): A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem, efetivamente, o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 109 — As férias anuais serão pagas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a conversão de férias e licença em dinheiro, salvo os casos previstos em lei federal.

SUBSEÇÃO V DAS LICENÇAS

Artigo 110 — A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, terá a duração de cento e vinte dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O prazo de duração da licença-paternidade será de 5 (cinco) dias, até que lei complementar disponha a respeito.

SUBSEÇÃO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 111 — A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 112 — A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE GREVE

Artigo 113 — O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IX DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 114 — O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

SUBSEÇÃO X DA ESTABILIDADE

Artigo 115 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados, em virtude do concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe é assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Artigo 116 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I — a de dois cargos de professor;
- II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III — a de dois cargos privativos de médico.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proibição de acumular estender-se-á a empregos e funções e abrangerá autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO XII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 117 — O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIII DA APOSENTADORIA

Artigo 118 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a — aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b — aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c — aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d — aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos temporários.

§ 3.º — Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XIV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 119 — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 120 — O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVI DO MANDATO ELETIVO

Artigo 121 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — Tratando-se de mandato eletivo, federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

VI — o servidor municipal investido de mandato de Vereador será dispensado da obrigatoriedade do cartão de ponto.

SUBSEÇÃO XVII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 122 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de seu cargo ou função, a pretexto de exercê-lo.

SUBSEÇÃO XVIII DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Artigo 123 — Os titulares de órgãos de administração de Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Artigo 124 — Nenhum servidor municipal poderá ser diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora ou que

realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Artigo 125 — É vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias, por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Artigo 126 — É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos ou empregos e funções, sem o que não será permitida a contratação ou nomeação de servidores.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 127 — Compete ao Município instituir:

I — os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II — Taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º — Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3.º — As bases de cálculo das taxas serão exclusivamente dos custos dos respectivos serviços.

§ 4.º — As indústrias que se instalarem no município ficarão isentas de impostos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do início de suas atividades.

Artigo 128 — As controvérsias entre a Fazenda Pública e o contribuinte são dirimidas no âmbito administrativo por órgãos de primeira e segunda instâncias, na forma da lei, que deverão ser criados no prazo máximo de sessenta dias, após a promulgação desta Carta.

Artigo 129 — O Município orientará os contribuintes para a correta observância da Legislação tributária.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 130 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo sem a lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — cobrar tributos:

a — em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b — no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributos com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio

pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI — instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, desde que relacionados com suas finalidades essenciais:

a — da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b — dos templos de qualquer culto;

c — dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

VII — instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1.º — A proibição do inciso VI, "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 2.º — A contribuição de que trata o artigo 125, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 3.º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei que especifica aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 131 — É vedado ao Município estabelecer di-

ferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 132 — É vedada a cobrança de taxas:

a — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b — para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal e entidades assistenciais.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 133 — Compete ao Município instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a — de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b — de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c — cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha.

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1.º — O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II:

a — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b — incide sobre imóveis situados no território do Município;

V — ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) não compreendidos na competência dos Estados e Constituição Federal definidos em Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 134 — É assegurada, nos termos da lei, ao Município participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no seu respectivo território, ou compensação financeira por essa exploração.

Artigo 135 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, cuja divulgação deverá ser feita em jornal local.

Artigo 136 — Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 35, § 1.º, § 2.º, I, II e III e Artigo 41, §§ 1.º e 2.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 137 — O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária, patrimonial e industrial.

Artigo 138 — Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos votados pela Câmara Municipal.

Artigo 139 — A despesa de pessoal ativo e inativo

ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, respeitando-se o disposto no artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Se houver autorização especificada na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 140 — O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º — Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2.º — A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 141 — O Município consignará, no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

a — desapropriações e outras indenizações dos seus débitos constantes de precatórios judiciais;

b — débitos oriundos de sentença judiciária de créditos de natureza alimentícia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As dotações serão suplementadas sempre que se revelarem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Artigo 142 — Imediatamente após a promulgação do orçamento anual, o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto neste artigo aplica-se ao Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Artigo 143 — As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão manter controles adequados para que suas despesas não excedam os recursos obtidos.

Artigo 144 — O pagamento de despesas, regularmente processadas e não constantes da programação financeira mensal da unidade, importará na imputação de responsabilidade ao seu ordenador.

Artigo 145 — O numerário corresponde às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, será entregue em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante das dotações anuais destinadas no orçamento ao Legislativo corresponderá, na forma que a lei complementar estabelecer, a importância não inferior a dois por cento da quota-parte da arrecadação.

Artigo 146 — As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores disponíveis deverão ser aplicados no mercado financeiro de curto prazo.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Artigo 147 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 5.º — O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 148 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1.º — Caberá a uma comissão especialmente designada:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a — dotação para pessoal e seus encargos;

b — serviços da dívida;

III — relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto, não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º — Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7.º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º — Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição total ou parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9.º — Poderão ser apresentadas emendas à lei orçamentária anual, de acordo com o § 3.º, subscritas por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, em listas organizadas por no mínimo, uma entidade associativa, legalmente constituída, a qual se responsabilizará pela autenticidade das assinaturas.

I — A assinatura de cada eleitor será acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do título eleitoral e respectivo órgão expedidor;

II — a emenda far-se-á acompanhar da indicação de um dos signatários, para fazer a sua sustentação nos termos regimentais.

Artigo 149 — São vedados:

I — O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo

artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse 01 (um) exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

X — A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar;

XI — a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

a — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 150 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 151 — Incumbe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

são ou permissão, que se fará unicamente mediante procedimento licitatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: A lei disporá sobre:

I — regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II — direitos e deveres dos usuários;

III — política tarifária;

IV — obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V — acompanhamento e avaliação de serviços pelo órgão cedente.

Artigo 152 — O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei municipal.

PARÁGRAFO 1.º): Não dispondo o município de infraestrutura para instalação de indústrias, fica estabelecido que

no prazo de 06 (seis) meses deverão ser cumpridas as seguintes metas:

I — criação de comissão composta por dois representantes da Prefeitura, dois representantes da Câmara Municipal, dois representantes da associação comercial e industrial, dois representantes da sociedade civil, para implantação do programa de industrialização;

II — Programa de incentivo à vinda de novas indústrias ao município através de ampla campanha de divulgação e convite aos interessados.

Artigo 153 — O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, na forma da lei.

Artigo 154 — A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores e de representantes dos empregadores pertencentes ao setor privado, indicados por suas entidades sindicais, nos Conselhos de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 155 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II — a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental turístico e de utilização pública;

V — o respeito aos direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene de qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes dos lotes, ao poder público ou ao meio ambiente.

Artigo 156 — Compete ao Município:

I — elaborar o Plano Diretor, com base na Constituição Federal, Título III, Capítulo IV que indica a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. O Plano Diretor deverá obedecer às seguintes metas:

a — coleta de informações, realizada através de fontes secundárias, como por exemplo pesquisas de institutos conhecidos ou por levantamentos locais dos aspectos relevantes;

b — diagnóstico: onde se procura avaliar quais as carências e potencialidades a serem atacadas;

c — propostas — que incluam as sugestões para atingir objetivos determinados, bem como definição de programas específicos:

II — estabelecer critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares;

III — fixar, no Plano Diretor, critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária;

IV — estabelecer, com base nas diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Artigo 157 — É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 158 — O Município poderá solicitar o apoio do Estado na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território.

Artigo 159 — Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 160 — Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Artigo 161 — Caberá ao Município, em cooperação com o Estado:

I — orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II — propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável de campo;

III — manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV — orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção do solo e da água;

V — manter um sistema de defesa sanitária, animal e vegetal;

VI — criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII — criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII — manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX — criar programas especiais para fornecimento de energias, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X — criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura;

XI — Adquirir máquinas e implementos agrícolas, para fornecimento de serviços ao pequeno produtor, a preço de custo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será criado, por lei, o Conselho de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agrícola, garantida a participação de representantes da comunidade agrícola, tecnológica e agrônômica, organismos governamentais, de setores empresariais e de trabalhadores.

Artigo 162 — A concessão real de uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I — da exploração das terras, de modo direto, pessoal ou familiar, para cultivo de qualquer outro tipo de exploração que atenda ao plano público de política agrária, sob pena de reversão ao concedente;

II — da obrigatoriedade de residência dos beneficiários do Município;

III — da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do concedente;

IV — da manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições ambientais do uso do imóvel, nos termos da lei.

Artigo 163 — O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas, em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

Artigo 164 — Caberá ao Poder Executivo, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Artigo 165 — O transporte de trabalhadores rurais deverá ser feito por ônibus, com qualidade, no mínimo, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município estabelecerá prazo de um ano para que o transporte de trabalhadores rurais seja feito na forma estabelecida nesta Carta, notificando, após a promulgação, todos os proprietários rurais ou responsáveis pelo serviço de transporte.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 166 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações:

I — aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

II — é obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

III — é obrigatório ao Município promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente.

Artigo 167 — Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos, serão considerados, obrigatoriamente, a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves.

Artigo 168 — As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência,

incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A multa prevista neste artigo fica estipulada em 200 BTN, no mínimo.

Artigo 169 — O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente:

I — o Município controlará a produção e comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos de vida, sua qualidade e o meio ambiente.

II — o Município manterá serviço de controle de incêndios florestais com recursos materiais e humanos disponíveis.

Artigo 170 — O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha impor-lhe restrições com a proteção de espaços territoriais.

Artigo 171 — O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 172 — O Município, através de consórcio intermunicipal ou recursos próprios, deverá resolver o destino dos resíduos sólidos, industriais e hospitalares, incluindo clínicas médicas, farmácias, laboratórios, núcleos de saúde e outros que possam ser portadores de agentes patogênicos.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para efetivação desses serviços, a lei estabelecerá taxas diferenciadas, de acordo com os seus custos.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 173 — É assegurado ao Município nos termos da lei:

§ 1.º — Compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de seu território, para fins de abastecimento de água e consumo de outros municípios.

§ 2.º — Participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica no seu território ou compensação financeira por essa exploração.

§ 3.º — Adoção de meios para tratar seus esgotos urbanos e industriais, antes de lançá-los em qualquer curso d'água.

SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 174 — Compete ao Município registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais, conjuntamente com a União e o Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme solução exigida por órgão público competente, na forma da lei.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Artigo 175 — O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 176 — O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Artigo 177 — O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I — políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II — acesso universal e igualitário do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III — direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV — atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V — programa de fornecimento gratuito de medicamentos à população notadamente carente.

Artigo 178 — As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e funcional, constituem Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I — combate ao uso de tóxicos;

II — descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

III — integração das sanções e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

IV — universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural;

V — gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

Artigo 179 — As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º — As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular, sem ônus ao indivíduo.

§ 2.º — A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 3.º — A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4.º — As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre objeto de convênio ou de contrato.

§ 5.º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 6.º — As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos de trabalho.

Artigo 180 — O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei, terá a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público Executivo e Legislativo, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como, na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

§ 1.º — O Conselho Municipal de Saúde deverá ser o órgão único, que gerenciará a política de saúde do Município. Os convênios atualmente em vigor deverão sofrer retificações em seu conteúdo.

§ 2.º — O cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde deverá ser preenchido por profissional da área com, no mínimo, 5 anos de residência no Município. É vedado ao mesmo acumular o cargo de Coordenador Municipal de Saúde.

§ 3.º — A lei que trata deste artigo deverá ser elaborada no prazo de seis meses, após a promulgação desta Carta.

Artigo 181 — É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento, na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 182 — As ações do Poder Público através de programas e projetos na área de assistência social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I — participação da comunidade;

II — descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III — integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Artigo 183 — O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência ao menor e portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Artigo 184 — Cabe, também, ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberação e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão, nos termos da lei.

Artigo 185 — O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I — assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos, até sua reintegração na sociedade;

II — concessão de incentivos às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III — garantia às pessoas idosas, de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

IV — criação e manutenção de serviços de denúncias referentes à violência;

V — instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimentos psicológicos e social;

VI — nos internamentos de crianças, com até doze anos, nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VII — prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e controle;

VIII — criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como, encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Artigo 186 — Os poderes públicos municipal e estadual assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como, integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

I — criação de centro profissionalizante para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino.

Artigo 187 — É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado o acesso gratuito, aos idosos maiores de 60 anos e aos deficientes físicos, a qualquer evento cultural, recreativo ou esportivo em locais pertencentes ao Município e os promovidos pela administração, inclusive, transporte urbano municipal.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 188 — As políticas sociais e de direitos da defesa humana serão implantadas por um conselho municipal

da área social, oficialmente organizada e integrada por representantes de órgãos que estejam direta ou indiretamente ligados à área e à participação obrigatória de, pelo menos, um membro de cada Conselho Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão atribuições desta comissão:

I — Participação na elaboração do orçamento municipal;

II — Participação efetiva na formalização das políticas sociais do Município;

III — Acompanhamento, avaliação e gerenciamento de programas sociais do Município e Estaduais, quando couber;

IV — Centralização das funções normativas na esfera social, apoiada em recursos financeiros públicos municipais, estaduais, federais e privados;

V — Utilização dos meios de comunicação de massa, visando o esclarecimento da população no tocante aos programas sociais, bem como garantia de sua participação nas decisões;

VI — Incentivo à participação popular, aumentando o potencial reivindicatório entre associações, movimentos populares sociais, sindicais e grupos leigos e religiosos, no sentido de identificar os interesses e direitos da população;

VII — Denúncia de irregularidades, articulando-se com instituições estaduais e federais, contra a manipulação da assistência social com desvio da finalidade.

Artigo 189 — A comissão municipal social será assessorada por equipes multidisciplinares, dos poderes municipal e estadual.

Artigo 190 — Os programas assistenciais devem dar toda ênfase no atendimento à criança, como estratégia de se romper o ciclo de reprodução social da pobreza e da miséria.

Artigo 191 — É dever do Município a manutenção de caráter assistencial, universalizando-se o atendimento e garantindo-se a qualidade adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cadastramento da população carente, visando prioridades nos benefícios existentes, de acordo com a necessidade de cada família.

Artigo 192 — Incumbe ao Município a proteção e o apoio à mulher contra todas as formas de discriminação, e a todas, independentemente de cor, raça, credo ou religião;

Artigo 193 — Os programas assistenciais devem, prioritariamente, investir no atendimento ao idoso, ao menor e ao deficiente.

SUBSEÇÃO III DO TRABALHO

Artigo 194 — Compete ao Município o empreendimento de uma política de pleno emprego urbano e rural, que assegure por meio de apropriada conjugação entre o Poder Público, empresariado e representantes de sindicatos, representantes da comunidade rural, tecnológica, liberais, trabalhadores e os órgãos governamentais, empregos no setor formal e informal de economia, cabendo-lhe:

I — Caracterizar e dimensionar a situação do mercado formal e informal de trabalho do Município;

II — Estudar alternativas da ação para os contingentes da população do Município, desenvolvendo programa de formação de mão-de-obra, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho;

III — Adotar uma política que aumente, substancialmente, o padrão de vida do homem do campo, mediante a urbanização funcional do trabalhador rural;

IV — Contribuir no tocante à população urbana, para melhor qualificação do trabalhador, assegurando sistemas de habilitação profissional;

V — Agir, quanto ao trabalhador rural, no sentido de proporcionar o desenvolvimento de canais de comunicação, associação e expressão dos trabalhadores rurais, estimulando sua organização;

VI — Levantar as necessidades específicas de grupos rurais, visando implantar uma política de emprego de forma coerente com a política industrial e de planejamento urbano que tenha como objetivo reduzir o fluxo migratório;

VII — Estimular a criação de serviço social rural, dotando a população rural de apropriadas condições de saneamento, educação, serviços médicos e atendimento de suas demais necessidades básicas, inclusive no plano cultural;

VIII — Incentivar a atividade produtora e empreendimentos que valorizem o ruralismo e a fixação do homem à terra;

IX — Promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequados ao meio rural.

Artigo 195 — Compete ao Poder Público Municipal, técnica administrativa e financeira, criar um sistema único de emprego, estruturado de forma a oferecer a empregados, desempregados, subempregados e empregadores, informações, encaminhamentos e dados qualificativos e quantitativos, referentes ao mercado de trabalho e mão-de-obra existentes no Município.

Artigo 196 — Compete ao Poder Público uma fiscalização efetiva do transporte dos trabalhadores rurais, garantindo-lhes maior segurança.

SUBSEÇÃO IV DA HABITAÇÃO

Artigo 197 — Compete ao Município a criação de um sistema municipal de habitação, estruturado de forma a promover a fixação de uma política habitacional no contexto de uma política urbana, e articulada, estreitamente, com problemas de transporte, saneamento e meio ambiente.

Artigo 198 — Cabe ao Município a criação de um subsistema técnico, composto por diversos níveis de administração, cuidando do planejamento urbano e da habitação para as camadas mais pobres da população.

Artigo 199 — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá e proporá diretrizes, objetivos e metas para uma política habitacional, visando:

I — Caracterizar e direcionar o “déficit” habitacional do município, objetivando diagnósticos à demanda das classes altas, médias e baixas;

II — Implantar programas habitacionais tendo como objetivos as camadas pobres da população;

III — Implantar um programa a ser realizado nas periferias com várias modalidades de atendimento, como regularização de terrenos, fornecimento de materiais de construção, lotes urbanizados, embriões, moradias feitas em regime de autoconstrução e ajuda mútua e energia elétrica às populações carentes;

IV — Estabelecer a sistemática da participação popular desde o momento da discussão dos critérios que definirão os grupos prioritários a serem escolhidos para participar dos programas habitacionais;

V — Compete ao Município, concorrentemente com o Estado, União e instituições privadas, a destinação dos recursos financeiros relativos a programas e projetos de habitação popular;

VI — Compete ao Município realizar triagem e classificação dos beneficiários da habitação popular.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 200 — O Município deverá criar a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

I — A lei complementar de criação da Guarda Municipal deverá ser promulgada no prazo máximo de seis meses e deverá dispor sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e

regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

II — A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de títulos.

III — A Guarda Municipal poderá ser instruída e orientada pela Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 201 — O Conselho Municipal de Educação e Cultura é um órgão normativo-consultivo e deliberativo do

Sistema Municipal de Educação e Cultura e terá suas atribuições e organização definidas em lei.

§ 1.º — Na composição do Conselho Municipal de Educação e Cultura, fica assegurada a participação da comunidade, de representantes da comunidade, de representantes das

associações e sindicato de professores, do sindicato de estabelecimentos de ensino, da Secretaria Municipal de Educação, dos órgãos públicos estaduais educacionais, das escolas particulares e da Câmara Municipal.

§ 2.º — Compete à Secretaria Municipal, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual, autorizar o funcionamento, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas públicas e privadas.

Artigo 202 — O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

§ 1.º — Serão incluídas nas escolas, onde couber, disciplinas proporcionais sobre conservação do solo, preservação do meio ambiente, treinamento de mão-de-obra e técnicas agropecuárias, de forma a promover o desenvolvimento e progresso tecnológico dos produtores e trabalhadores rurais.

§ 2.º — O Município criará escolas de iniciação e qualificação para o trabalho, englobando educação geral e técnica, integradas no sistema de ensino.

§ 3.º — A partir do ano letivo corrente, torna-se obrigatória a inclusão da disciplina educação ambiental, nos currículos dos estabelecimentos de ensino municipais de 1.º grau e pré-escola.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município, em cooperação com o Estado, proporcionará a merenda escolar nas escolas públicas de 1.º grau.

Artigo 203 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários de escolas oficiais e municipais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para o Município.

Artigo 204 — Os Planos Municipais de Educação e Cultura, de duração plurianual, estabelecidos em lei, em consonância com os Planos Nacional e Estadual, são de responsabilidade do Executivo, elaborados sob a coordenação da Secretaria da Educação, consultada a comunidade educacional e a Câmara de Vereadores a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Artigo 205 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua Receita de Impostos, inclusive, advinda de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Artigo 206 — O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Artigo 207 — Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 208 — É vedada a cessão de uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO: A locação de próprios públicos

municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza, dependerá de aprovação legislativa.

Artigo 209 — Deverá o Município arcar com as despesas de locomoção do estudante que necessite se locomover a outra localidade, num raio de 30 km, por falta de curso similar no Município.

Artigo 210 — O Município, em convênio com a APAE, oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, e garantirá o seu acesso nos estabelecimentos, eliminando as barreiras arquitetônicas nas edificações já existentes e garantindo por lei normas para construções futuras.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 211 — O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I — criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II — desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;

III — acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV — promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V — mecanismos específicos, voltados à preservação e à restauração de seu patrimônio cultural.

Artigo 212 — Cabe à administração pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, na forma da lei.

Artigo 213 — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Artigo 214 — Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO II DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 215 — O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Artigo 216 — As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridades:

I — ao esporte educacional, ao esporte comunitário, e, na forma da lei, ao esporte de rendimento;

II — ao lazer popular;

III — à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV — à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V — à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Público estimulará e

apoiará as entidades e associações da comunidade, dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 217 — O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 218 — A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I — democratização do acesso às informações;

II — pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III — enfoque pedagógico da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 219 — O Município, através de lei, deverá criar o Conselho de Defesa do Consumidor, em conjunto com o Estado, mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, a fim de assegurar:

a) direitos e interesses do consumidor, no sentido de formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessorias dos órgãos estaduais e federais;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando e acompanhando-as junto a órgãos competentes;

e) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

f) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais e folhetos ilustrados;

g) estimular, facilitar, criar condições para o comércio direto entre o produtor e consumidor, como forma de eliminar, dentro do possível, a figura do intermediário.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — O Executivo Municipal desenvolverá esforços no sentido de efetuar o tombamento, como patrimônio histórico municipal, de construções e locais que resgatem as raízes culturais do município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A partir da data da promulgação desta carta, ficam proibidas as demolições e/ou reformas de prédios que tenham valor histórico, somente sendo permitida sua restauração.

Artigo 2.º — O Município adotará meios para a criação de escolas profissionalizantes.

Artigo 3.º — O Município, a partir da data da promulgação desta Constituição, desenvolverá esforços junto ao Poder Judiciário no sentido de ser criada a vara distrital.

Artigo 4.º — Fica definido prazo de seis meses a partir da promulgação desta Carta para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o estatuto dos servidores municipais.

Artigo 5.º — Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que o Executivo envie à Câmara Municipal o Código de Obras e Edificações.

Artigo 6.º — Fica a Câmara Municipal proibida de manter convênio com qualquer instituto de previdência para pecúnia ou aposentadoria dos vereadores em regimes especiais.

Artigo 7.º — Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de Conselhos e Comissões criados ou mantidos por esta Constituição.

Artigo 8.º — O Poder Público Municipal deverá elaborar nova política administrativa e funcional para o Matadouro Municipal.

Artigo 9.º — O Poder Executivo tem o prazo de dois anos para enviar à Câmara projeto de lei do futuro código de defesa do consumidor do município, de acordo com a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 10 — A Câmara Municipal de Tapiratiba editará, no prazo de dois meses, no mínimo, 500 (quinhentos) exemplares da Constituição do Município, para a distribuição gratuita aos interessados.

Artigo 11 — Esta Constituição Municipal, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promul-

gada pela Câmara e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE ABRIL DE 1990

PRESIDENTE DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Vereador Dr. Mário Cunha Rezende — PDS

VICE-PRESIDENTE

Vereador Marcos Antônio Evangelista — PDS

1.º SECRETÁRIO

Vereador Dr. Marco Aurélio Nabuco — PDS

2.º SECRETÁRIO

Vereador José Batista de Carvalho — PDS

COMISSÕES DO PODER CONSTITUINTE

MUNICIPAL:

I — DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Dr. Marco Aurélio Nabuco — PDS

Waldemar Júlio — PDS

João Carlos de Oliveira — PSDB

II — DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dinorá Garcia Rossi — PDS

Joaquim Domingos — PDS

Daniel Gonçalves Mendes — PDT

III — DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Mário Ferraresi — PDS

João Batista Girona — PMDB

José Batista de Carvalho — PDS

IV — DA ORDEM SOCIAL

Luiz Antônio Prado — PDT

Marcos Evangelista — PDS

José Renato de Araújo — PDS

V — DE SISTEMATIZAÇÃO

Dr. Marco Aurélio Nabuco — PDS

João Carlos de Oliveira — PSDB

José Renato de Araújo — PDS

VEREADORES CONSTITUINTE:

Dr. Mário Cunha Rezende — Marcos Antônio Evangelista — Dr. Marco Aurélio Nabuco — José Batista de Carvalho — José Renato de Araújo — Waldemar Júlio — Mário Ferraresi — Dinorá Garcia Rossi — Joaquim Domingos — João Carlos de Oliveira — Luiz Antônio Prado — João Batista Girona — Daniel Gonçalves Mendes

DR. MÁRIO CUNHA REZENDE — PRESIDENTE

MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA — VICE-PRESIDENTE

DR. MARCO AURÉLIO NABUCO — 1.º SECRETÁRIO

JOSÉ BATISTA DE CARVALHO — 2.º SECRETÁRIO

JOSÉ RENATO DE ARAÚJO

WALDEMAR JÚLIO

JOAQUIM DOMINGOS

MÁRIO FERRARESI

DINORÁ GARCIA ROSSI

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DANIEL GONÇALVES MENDES

LUIZ ANTÔNIO PRADO

JOÃO BATISTA GIRONA

SUMÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º	3
Artigo 2.º	3
Artigo 3.º	3
Artigo 4.º	3

CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 5.º	3
Artigo 6.º	4

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7.º	4
Artigo 8.º	4
Artigo 9.º	5
Artigo 10	5

SEÇÃO II – DOS VEREADORES

Artigo 11	5
Artigo 12	5
Artigo 13	6
Artigo 14	6
Artigo 15	6
Artigo 16	6
Artigo 17	6
Artigo 18	6

SEÇÃO III – DA MESA DA CÂMARA

Artigo 19	6
Artigo 20	6
Artigo 21	6
Artigo 22	6
Artigo 23	7
Artigo 24	7

SEÇÃO IV – DAS VOTAÇÕES

Artigo 25	7
Artigo 26	7

SEÇÃO V – DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 27	7
Artigo 28	7
Artigo 29	7

SEÇÃO VI – DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 30	7
-----------	---

SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES

Artigo 31	8
Artigo 32	8

SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33	8
-----------	---

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Artigo 34	8
-----------	---

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 35	9
Artigo 36	9
Artigo 37	9
Artigo 38	9
Artigo 39	9
Artigo 40	9

Artigo 41	9
Artigo 42	9
Artigo 43	9
Artigo 44	9
Artigo 45	9
Artigo 46	10
Artigo 47	10

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 48	10
Artigo 49	10
Artigo 50	10

SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 51	10
Artigo 52	10

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 53	11
Artigo 54	11
Artigo 55	11
Artigo 56	11
Artigo 57	11
Artigo 58	11
Artigo 59	11
Artigo 60	11
Artigo 61	11

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA DO PREFEITO

Artigo 62	11
Artigo 63	11

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 64	11
-----------	----

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 65	12
Artigo 66	12
Artigo 67	12

SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 68	13
Artigo 69	13

SUBSEÇÃO V O LOCAL DE RESIDÊNCIA DO PREFEITO

Artigo 70	13
-----------	----

SUBSEÇÃO VI DO TÉRMINO DO MANDATO

Artigo 71	13
-----------	----

SUBSEÇÃO VII DOS DIRETORES E ASSESSORES MUNICIPAIS

Artigo 72	13
Artigo 73	13
Artigo 74	13

SEÇÃO II – DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 75	13
Artigo 76	13
Artigo 77	13

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 78	13
Artigo 79	13

CAPÍTULO II — DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 80	14
Artigo 81	14
Artigo 82	14
Artigo 83	14
Artigo 84	14
Artigo 85	14
Artigo 86	14
Artigo 87	14

SEÇÃO I — DAS OBRAS

Artigo 88	14
Artigo 89	14
Artigo 90	15

SEÇÃO II — DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 91	15
Artigo 92	15
Artigo 93	15
Artigo 94	15

SEÇÃO III — DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Artigo 95	15
Artigo 96	15
Artigo 97	15
Artigo 98	15

CAPÍTULO III — DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 99	15
Artigo 100	15
Artigo 101	16
Artigo 102	16

CAPÍTULO V — DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**SEÇÃO I — DO REGIME JURÍDICO ÚNICO**

Artigo 103	16
------------------	----

SEÇÃO II — DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 104	16
------------------	----

SUBSEÇÃO I DA INVESTIDURA

Artigo 105	16
------------------	----

SUBSEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Artigo 106	16
Artigo 107	16

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 108	16
------------------	----

SUBSEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 109	17
------------------	----

SUBSEÇÃO V DAS LICENÇAS

Artigo 110	17
------------------	----

SUBSEÇÃO VI DO MERCADO DE TRABALHO

Artigo 111	17
------------------	----

SUBSEÇÃO VII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Artigo 112	17
------------------	----

SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE GREVE

Artigo 113	17
------------------	----

SUBSEÇÃO IX DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Artigo 114	17
------------------	----

SUBSEÇÃO X DA ESTABILIDADE

Artigo 115	17
------------------	----

SUBSEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Artigo 116	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XII DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 117	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XIII DA APOSENTADORIA

Artigo 118	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XIV DOS PROVENTOS E PENSÕES

Artigo 119	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XV DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 120	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XVI DO MANDATO ELETIVO

Artigo 121	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XVII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 122	18
------------------	----

SUBSEÇÃO XVIII DA CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA

Artigo 123	19
Artigo 124	19
Artigo 125	19
Artigo 126	19

TÍTULO IV — DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**CAPÍTULO I — DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Artigo 127	19
Artigo 128	19
Artigo 129	19

CAPÍTULO II — DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 130	19
Artigo 131	20
Artigo 132	20

CAPÍTULO III — DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 133	20
------------------	----

CAPÍTULO IV — DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 134	20
Artigo 135	20
Artigo 136	20
Artigo 137	20
Artigo 138	20
Artigo 139	20
Artigo 140	20
Artigo 141	21
Artigo 142	21
Artigo 143	21
Artigo 144	21
Artigo 145	21
Artigo 146	21

CAPÍTULO V — DOS ORÇAMENTOS

Artigo 147	21
Artigo 148	21
Artigo 149	22
Artigo 150	22

TÍTULO V — DA ORDEM ECONÔMICA**CAPÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Artigo 151	22
Artigo 152	23
Artigo 153	23
Artigo 154	23

CAPÍTULO II — DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 155	23
Artigo 156	23
Artigo 157	23
Artigo 158	23
Artigo 159	23
Artigo 160	23

CAPÍTULO III — DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

Artigo 161	24
------------------	----

Artigo 162	24	SUBSEÇÃO III DO TRABALHO	
Artigo 163	24	Artigo 194	27
Artigo 164	24	Artigo 195	28
Artigo 165	24	Artigo 196	28
CAPÍTULO IV – DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS		SUBSEÇÃO IV DA HABITAÇÃO	
NATURAIS E DO SANEAMENTO		Artigo 197	28
SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE		Artigo 198	28
Artigo 166	24	Artigo 199	28
Artigo 167	24	CAPÍTULO II – DA GUARDA MUNICIPAL	
Artigo 168	24	Artigo 200	28
Artigo 169	25	CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS	
Artigo 170	25	ESPORTES E LAZER	
Artigo 171	25	SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	
Artigo 172	25	Artigo 201	28
SEÇÃO II – DOS RECURSOS NATURAIS		Artigo 202	29
SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS		Artigo 203	29
Artigo 173	25	Artigo 204	29
SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS		Artigo 205	29
Artigo 174	25	Artigo 206	29
SEÇÃO III – DO SANEAMENTO		Artigo 207	29
Artigo 175	25	Artigo 208	29
TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL		Artigo 209	29
CAPÍTULO I – DA SEGURIDADE SOCIAL		Artigo 210	29
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL		SEÇÃO II – DA CULTURA	
Artigo 176	25	Artigo 211	29
SEÇÃO II – DA SAÚDE		Artigo 212	29
Artigo 177	25	Artigo 213	29
Artigo 178	26	Artigo 214	29
Artigo 179	26	SEÇÃO II – DOS ESPORTES E LAZER	
Artigo 180	26	Artigo 215	29
Artigo 181	26	Artigo 216	29
Artigo 182	26	Artigo 217	30
Artigo 183	26	CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	
SUBSEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO		Artigo 218	30
ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE		CAPÍTULO V – DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
DEFICIÊNCIAS		Artigo 219	30
Artigo 184	26	TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	
Artigo 185	26	Artigo 1.º	30
Artigo 186	27	Artigo 2.º	30
Artigo 187	27	Artigo 3.º	30
SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		Artigo 4.º	30
Artigo 188	27	Artigo 5.º	30
Artigo 189	27	Artigo 6.º	30
Artigo 190	27	Artigo 7.º	30
Artigo 191	27	Artigo 8.º	30
Artigo 192	27	Artigo 9.º	30
Artigo 193	27	Artigo 10	30
		Artigo 11	30